



PARECER JURÍDICO

De: Assessoria Jurídica

Para: Comissão Permanente de Licitações

Assunto: Resposta ao Recurso Administrativo interposto nos autos do Pregão Eletrônico nº 2021.08.23.0015.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Manupa Comercio, Exportação, Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados EIRELI em face da decisão que decidiu pela habilitação da empresa NELES NELSON PEREIRA DOS SANTOS.

A recorrente defende que o veículo ofertado pela empresa habilitada (RENAULT MASTER L2H2) não atende 100% aos termos de referencia do edital em questão.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

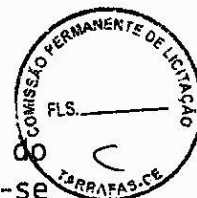
O cerne da controvérsia em questão reside em averiguar se a proposta apresentada pela empresa NELES NELSON PEREIRA DOS SANTOS atende a todas as exigências do termo de referência da licitação em questão.

Segundo a empresa recorrente, analisando a ficha técnica do veículo constante na proposta da empresa NELES NELSON PEREIRA DOS SANTOS o mesmo não atenderia às exigências de potência, rodagem, entre eixo e volume interno mínimo.

O art. 48, II, da Lei nº 8.666/1993, prevê a situação de desclassificação da proposta apresentada quando esta não atender às exigências do edital, senão, veja-se a redação do dispositivo em comento:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;



A desclassificação de uma proposta diante do não atendimento completo das exigências do edital, fundamenta-se basicamente na preservação da Administração Pública contra prováveis prejuízos, na defesa da lisura do processo licitatório, e do fiel cumprimento do contrato.

Contudo, no caso em espécie, a desclassificação da empresa NELES NELSON PEREIRA DOS SANTOS não pode ser de forma sumária, devendo ser oportunizado ao licitante à comprovação de o carro ofertado atende totalmente às exigências do edital, conforme proposta apresentada perante o pregoeiro do município.

Nesse sentido, colaciona-se o subitem 9.2 do Acórdão 2.528/2012 - TCU -, que determinou ao órgão público que:

9.2. recomendar à Petrobras que oriente os gestores incumbidos de julgar procedimentos licitatórios no sentido de que a desclassificação de proposta por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e que deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada.

Somente após a apresentação da justificativa apresentada pela empresa licitante é que a Administração decidirá se a referida proposta atende ou não às exigências do edital.

Logo, por todo o exposto, essa assessoria jurídica informa que caberá à Comissão de Licitação, após analisar as justificativas apresentadas pela licitante, decidir se a proposta apresentada atende ou não ao termo de referência do edital da licitação, caso em que decidirá para classificação ou não da mesma.

CONCLUSÃO

Pelo fio do exposto, levando-se em conta o princípio da indisponibilidade do interesse público e da eficiência da administração da coisa pública, opina-se que a comissão de licitação do município analise se as justificativas apresentadas pela licitante possuem o condão de demonstrar a o atendimento das exigências do edital, caso em que não acolhida as justificativas das mesma, deverá esta ser desclassificada, convocando-se a empresa em segunda colocação.

ADVOCACIA & ASSESSORIA
DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA



Verbera finalmente que a administração pública obrigatoriamente rege-se, sobretudo pelos princípios constitucionais prescritos pelo *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

É o parecer.

S.M.J.

Tarrafas-CE, 30 de setembro de 2021.


FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
OAB/CE Nº. 4.585

MATHEUS NOGUEIRA PEREIRA LIMA
OAB - CE nº 31.251

FLÁVIO HENRIQUE LUNA SILVA
OAB - CE nº 31.252